

MPORN
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 25916-4

Processo nº 0641/2013-PGJ

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização. Pregão Eletrônico nº 039/2013.

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

P A R E C E R

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Contratação de empresa especializada em serviços de dedetização. Contrarrazões de recurso administrativo recebido como recurso. Alegação de descumprimento da Portaria nº 013/GS de 2007. Descabimento, conforme documentos acostados aos autos. Exigência que restringe a participação de empresas sediadas fora do Estado. Cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Regra veiculada por ato normativo de hierarquia inferior. Observância da RDC nº 52/2009 da ANVISA. Decisão da Comissão Permanente de Licitação que não merece reforma.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto análise de licitação com vistas à eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desratização e descupinização) em prédios deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

02. Consta dos autos que a licitante SAMTAL LTDA interpôs recurso às fls. 383/384 contra a decisão que declarou a empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA vencedora da licitação, em razão do que esta última apresentou suas contrarrazões às fls. 385/387.

MPORN
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

03. A Comissão Permanente de Licitação prolatou decisão pela improcedência do recurso (fls.388/389).
04. No parecer de fls. 391/393 esta Assessoria Jurídica se manifestou pela manutenção da decisão da CPL.
05. À fl. 399 consta informação que a CPL deixou de se manifestar sobre as contrarrazões da empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA – ME (fls. 400/401).
06. A Comissão Permanente de Licitação prolatou nova decisão pela improcedência do recurso da empresa SAMTAL LTDA e das contrarrazões da empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA – ME (fls.402/403).
07. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

08. Os presentes autos foram remetidos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise das contrarrazões de recurso apresentada pela licitante JOSÉ AVAILTON DA CUNHA – ME (fls. 400/401).
09. Inicialmente, verifica-se que a empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA – ME concorda com as razões apresentadas pela empresa SAMTAL LTDA, já analisadas por esta Assessoria Jurídica às fls. 391/393, e as suas contrarrazões são, na verdade, um recurso contra a habilitação e vitória da empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
10. A recorrente não trouxe nenhuma argumentação diferente da apresentada pela empresa SAMTAL LTDA, e já analisada por esta Assessoria Jurídica e, portanto, não modificam o posicionamento já adotado de que a Portaria nº 013/GS, de 15 de janeiro de 2007 é limitadora da liberdade de iniciativa e restringe o caráter competitivo do certame, afrontando, assim, o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

MPORN
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

11. Sendo assim, verificando-se que a empresa recorrida apresentou documentação comprobatória de que atende as exigências do Edital, esta Assessoria Jurídica mantém o posicionamento externado no parecer de fls. 391/393 de que a decisão da Comissão Permanente de Licitação não merece reforma.

III - CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo não provimento dos recursos apresentados pelas empresas SAMTAL LTDA. e JOSÉ AVAILTON DA CUNHA – ME, mantendo-se a decisão do Pregoeiro e sua equipe técnica às folhas 402/403.

Natal/RN, 16 de outubro de 2013.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa

MPORN
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 25916-4

Processo nº 0641/2013-PGJ

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização. Pregão Eletrônico nº 039/2013.

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

DESPACHO

01. Aprovo e adoto o parecer.
02. À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Natal/RN, 16 de outubro de 2013.

Jovino Pereira da Costa Sobrinho
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO